



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 324/2017, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras no município de Sorocaba emitirem documentos impressos em Braille, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 324/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras no município de Sorocaba emitirem documentos impressos em Braille, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção de Nova York, de 30 de março de 2007, ratificada no direito pátrio através do Decreto Legislativo 186/2008, tendo status de norma constitucional, conforme prevê o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Ademais, por se tratar de competência material comum dos entes políticos, o município deve garantir a pessoa com deficiência o aspecto mais amplo possível, conforme inteligência do art. 23, II, da Constituição Federal, não se verificando afronta à competência privativa da União para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, uma vez que a proposição não adentra esta seara, mas sim, e apenas, o aspecto material dos documentos.

Ressalta-se que a previsão imposta pelo PL também encontra guarida no Poder de Polícia do Município, em consonância com os interesses locais deste ente político (art. 30, I, da Constituição Federal).

Cabe alertar que no município está em vigor a Lei nº 9.049, de 15 de março de 2010, de autoria do Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais e dá outras providências"*. Tal lei trata de matéria similar a este projeto de lei. Sendo assim, para evitar a simultaneidade de normas sobre o mesmo assunto, afrontando o art. 7º, da Lei Complementar 95/98, esta Comissão recomenda que a referida lei seja revogada expressamente ou que as disposições contidas neste PL sejam acrescentadas à Lei já em vigor.

Ante o exposto, observada a cautela acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator